



Número: **0804906-09.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Processo referência: **00072923020188140005**

Assuntos: **Empréstimo consignado, ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE LUIS FONSECA FERREIRA (AGRAVANTE)		WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)	
BANPARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23000 71	10/10/2019 15:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo (processo nº 0804906-09.2018.8.14.0000 - PJE) interposto por JOSÉ LUIS FONSECA FERREIRA contra o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ, diante da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e pedido de tutela de urgência (processo n.º 0007292-30.2018.8.14.0005 – PJE) ajuizada pelo Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (Num. 711271 - Págs. 1/2):

(...) Assim sendo, indefiro a tutela de urgência antecipatória pleiteada, em face do não preenchimento dos requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil).

Em suas razões (Num. 711275 - Págs. 1/26), o agravante, policial militar, afirma que o artigo 126 da Lei nº 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, determinaria uma limitação de 30% da remuneração líquida do servidor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda), para o empréstimos consignados em folha de pagamento.

Aduz que a jurisprudência teria firmado o entendimento de que limitação de 30% também engloba os empréstimos bancários de qualquer natureza, o que incluiria as parcelas do empréstimo contraído na modalidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC.



Em seus pedidos, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a limitação imediata dos descontos efetuados em seu contracheque e conta corrente, no importe de 30% da remuneração líquida, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda) e, ao final, o provimento do recurso.

Ato contínuo, a Exma. Des. Edinéa Oliveira Tavares deferiu a tutela antecipada, para determinar a limitação dos descontos de empréstimos de qualquer natureza, realizados nos proventos do agravante até o limite de 30%, excluídos os descontos obrigatórios (Num. 760164 - Págs. 1/2).

O Agravado não apresentou contrarrazões (Num. 918887 - Pág. 1).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (Num. 2279202 - Pág. 1).

É o relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932 Incumbe ao Relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifo nosso).

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

- a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;
- b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;
- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;



d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores: (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se o Agravante preenche os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida na Ação principal (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – artigo 300 do CPC/15), capaz de determinar uma limitação de 30% da remuneração líquida do Agravante, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda), para todos os empréstimos bancários, ou seja, consignáveis ou não.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifos nossos).

Com efeito, verifica-se que os requisitos previstos no referido artigo são CUMULATIVOS, de modo que, não restando preenchido um dos requisitos, não há que se falar em concessão da tutela de urgência.

No caso dos autos, constata-se que os descontos referentes as consignações em folha de pagamento, efetuados pelo BANPARÁ, totalizam o valor de R\$ 431,78 que não ultrapassa o limite de 30% do rendimento líquido do Agravante Num. 711270 - Pág. 5), após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda), de modo que, só seria ultrapassado o referido limite na hipótese de somatória dos empréstimos consignados (efetuados na folha de pagamento) com os empréstimos de natureza diversa (efetuados na conta corrente do Agravante).

Sobre a situação em epígrafe, impende transcrever o teor do artigo 126 da Lei nº 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará e, dos artigos 2º, inciso II e, 5º, do Decreto n.º 2.071/06, que dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e dos militares da ativa do Estado do Pará, in verbis:

Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração. (grifo nosso).

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

(...)

II - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor civil e do militar, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste; (grifo nosso).



Art. 5º A soma mensal das consignações em folha de pagamento do servidor público civil não poderá exceder a um terço da remuneração e trinta por cento da remuneração para o militar. (grifo nosso).

Depreende-se do exposto que, conforme consignado pelo próprio Agravante, os descontos referentes as consignações em folha de pagamento não poderão exceder 30% do rendimento líquido mensal do servidor após deduzidos os descontos obrigatórios. O referido percentual visa preservar o mínimo existencial, conforme leciona Claudia Lima Marque:

Hoje, indiretamente, por se permitir a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é de 70% do salário ou pensão. Em outras palavras, com os 70% a pessoa pode continuar a escolher quais dos seus devedores paga mês a mês e viver dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento". (MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). Doutrinas essenciais, Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 584). (grifo nosso).

Depreende-se ainda que, de forma diversa, inexistente previsão legal acerca da extensão desta limitação aos empréstimos bancários de natureza diversa. E, diferentemente das afirmações do Agravante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que os empréstimos pessoais, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, não se enquadram na limitação de 30%, pois, a natureza diversa do empréstimo bancário (previsão contratual para desconto em conta corrente, realização de desconto em momento posterior ao recebimento dos proventos, etc.) inviabiliza a aplicação analógica da limitação legal referente ao empréstimo consignado, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do



direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1.586.910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 29/8/2017, DJe 3/10/2017, sem destaque no original). (grifo nosso).

Em situações análogas, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM DECORRENTE DE EMPRESTIMO CONSIGNADO E DE NATUREZA PESSOAL. TETO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSA DA CONSIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA.

(TJPA, Processo nº 0805132-77.2019.8.14.0000 – PJE, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, componente da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 04 de julho de 2019). (grifo nosso).

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA nº 0803476-55.2019.8.14.0301 proposta por CELIANY RIBEIRO DE QUADROS. (...) *In casu*, em sede de cognição não exauriente, vislumbro a presença dos requisitos mencionados, uma vez que é legítima a atuação da instituição bancária em proceder aos descontos na conta corrente do agravado, visto que o mesmo firmou vários contratos com o Banco do Estado do Pará entre (BANPARACARD, CREDICOMPUTADOR E CONSIGNADO) de forma livre e consciente, conforme Docs nº 10282517, 10282520, 10282523 destes autos. (...) Em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos do recorrido, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente. (...) Assim, com base no art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC, presente os requisitos permissivos da tutela pretendida, mais especificamente a plausibilidade nas alegações do recorrente, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

(TJPA, Processo nº 0804388-82.2019.8.14.0000 – PJE, Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran, componente da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 05 de junho de 2019). (grifo nosso).



Portanto, neste momento processual, não há que se falar em aplicabilidade da previsão legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta corrente, conforme bem observado na decisão agravada:

(...) Da análise da inicial, em sede de cognição sumária, constato que o autor não demonstra a probabilidade do direito alegado, havendo a necessidade de instrução probatória, visto que, de acordo com os contracheques do autor, juntados às fls. 44/45 dos autos, verifico que os empréstimos que vem sendo descontados na folha de pagamento do autor estão abaixo do valor indicado na sua margem consignável. Pelos motivos acima expostos, entendo que neste momento processual, descabe a concessão da tutela pretendida. (grifo nosso).

Deste modo, não resta preenchido o requisito de probabilidade do direito neste aspecto, de modo que, por ser cumulativo, dispensa a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPÁ, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão. (art. 1.019, I, CPC/2015).

P.R.I.C.

Belém, 07 de outubro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora



